



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO 057/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 057/2022

DAVANTI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.129.617/0001-89, estabelecida na Rua Vidal Ramos, nº 195, bairro Centro, Orleans/SC, vem, à presença desta Ilustre Comissão de Licitação, através de seu representante, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu pela **inabilitação da licitante/recorrente**, consoante as razões fáticas e jurídicas *infra* consignadas:

1. Preliminarmente – Tempestividade do Recurso

Segundo disposição expressa do artigo 109 da Lei 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;(…)”

A mesma regra é repetida no item 6.4 do Edital, ou seja, o prazo de 5 dias úteis para a interposição do recurso se inicia com a efetiva **intimação** da licitante, o que no caso deste procedimento só veio a ocorrer com a publicação **no dia 12/09/2022**, no sítio eletrônico da Prefeitura, da ata lavrada pela Comissão de Licitação que considerou a licitante não habilitada para o seguimento no certame.

Portanto, o último dia útil para a apresentação do recurso será no dia 19/09/2022, razão pela qual o presente recurso é totalmente tempestivo.

2. Do Mérito

A recorrente foi inabilitada do certame licitatório por “Declarar como responsáveis técnicos 06 (seis) profissionais, mas não apresentou a respectiva certidão de acervo técnico de 02 (dois) dos responsáveis contidos na declaração, deixando de atender ao requisito editalício.

“7.2.1.3 – Declaração da empresa informando o(s) técnico(s) responsável(is) pela execução dos serviços, objeto deste edital, bem como o vínculo deste(s) com a mesma.

7.2.1.4 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico;”

Entretanto, tal questão se restringe a mero defeito formal, uma vez que o item **7.2.1 – Comprovação de Qualificação Técnica** deste edital não exige quantidade mínima de profissionais, desta forma optamos por apresentar todo o quadro técnico que atua na empresa.

Se formos mais a fundo é possível verificar nos documentos apresentados que apenas o atestado técnico apresentado entre as páginas 4 a 21 emitido pelo município de Canoinhas/SC em nome do sócio administrador e responsável técnico da recorrente é suficiente para atender ao item 7.2.1.1 – deste edital.

Sobre este assunto o Tribunal de Contas da União pacificou o seguinte entendimento:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

Ainda,

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

E,

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Portanto, ao considerar a licitante/recorrente inabilitada para o presente processo licitatório, percebe-se manifesta afronta aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e efetividade, além de excesso de formalismo sanável mediante simples diligência, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, o que prejudica flagrantemente o caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que: "*Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato*" (RMS 15530/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 01.12.2003). E ainda: "*Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados*" (REsp 1190793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 08.09.2010).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. **FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS

DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (sem grifo no original). (Apelação Cível n. 2014.075789-6, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 20.10.2015)" Grifamos.

E,

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes**

ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (Agravo de Instrumento n. 0018382-42.2016.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, julgado em 22.11.2016).”

Grifamos.

Deste modo, merece ser acolhido o presente recurso para que sejam verificadas na documentação apresentada se atende a qualificação técnica conforme descrito acima, e sendo verificado o atendimento, seja considerada habilitada a empresa licitante/recorrente para prosseguir no presente processo de licitação, sendo habilitada para a fase de abertura e julgamento da proposta.

Há de lembrar que vivemos um momento de grande convulsão política e econômica, exigindo do Administrador Público extremo zelo e responsabilidade com a gestão dos recursos públicos, de modo que dispensar/desclassificar sem qualquer motivação/fundamentação a proposta apresentada pela recorrente, com valor abaixo da proposta das demais licitantes, implicará em inegável má gestão dos recursos públicos, o que, além das medidas judiciais cabíveis para a proteção dos direitos da recorrente, vai dar ensejo também à formalização de denúncia aos órgãos de fiscalização, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público.

2. Do Requerimento



Ante o acima exposto, REQUER o recebimento deste recurso, para, ao final, ser DADO PROVIMENTO para que sejam analisados aos atestados apresentados e por consequência, seja considerada habilitada a empresa licitante/recorrente para prosseguir no presente processo de licitação, sendo habilitada para a fase de abertura e julgamento da proposta.

E. Deferimento.

Orleans (SC), 16 de Setembro de 2022.

Oéilton Antunes Coelho
Sócio Administrador
TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP